PROJETO DE LEI Nº 1.906, de 20 de setembro de 2022.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de João Neiva, e dá outras providências.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.906/2022

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando à apreciação dos Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Ensino de João Neiva.

O Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil. Essa organização se dá em sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, são as leis maiores que regulamentam o atual Sistema Educacional Brasileiro.

Nesse sentido, o Sistema Municipal de Educação é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município, na área da educação.

Cada Sistema de Ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região (submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional).

A criação do Sistema Municipal de Educação está orientada pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação e pelos Planos de Educação a nível nacional, estadual e também municipal.

Os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e a dinamicidade. Os Elementos do Sistema de Ensino são a Secretaria Municipal de Educação (Semed), o Conselho Municipal da Educação de João Neiva (CME-JN), as instituições de educação infantil e ensino fundamental públicas municipais e as instituições privadas que ofertam educação infantil, situadas no Município.

A área de atuação e abrangência de cada sistema tem seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, trazendo, como consequência, na área educacional, a criação do Sistema Municipal de Ensino. Os municípios deixam, portanto, de ser subsistemas dos estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia.

A LDB regulamentou, no art. 211 da Constituição Federal, as incumbências e a área de abrangência de cada sistema, onde foi lançado aos municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer, com os demais sistemas, regime de colaboração recíproca, ao que se propõe este Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município de João Neiva, em seu artigo 140, já fazia menção ao Sistema Municipal de Educação como forma de assegurar aos alunos necessitados condições para que alcancem a eficiência escolar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei Complementar (PLP) 235/19, já aprovado pelo Senado, cria o Sistema Nacional de Educação (SNE), com o objetivo de alinhar, harmonizar e articular políticas, programas e ações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na área educacional. Na proposição desta Lei, nosso Município avança na autonomia ao ensino municipal e dá maior legitimidade a gestão da educação, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos.

Em razão do que se explanou, e dada a relevância da instituição do Sistema Municipal de Ensino de João Neiva para melhoria da oferta do ensino, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e posterior aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de setembro de 2022.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº1.906, de 20 de setembro de 2022

Institui o Sistema Municipal de Ensino de João Neiva, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de João Neiva, sua organização e funcionamento, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no art. 18 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2°. A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de João Neiva têm como base legal:

I. a Constituição Federal;
II. a Constituição do Estado do Espírito Santo;
III. a Lei Federal n° 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
IV. a Lei Federal n° 14.113/2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb);
V. a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
VI. a Lei Orgânica Municipal;
VII. a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de João Neiva (PME-JN);
VIII. a Lei Municipal que dispõe sobre a Gestão Democrática do Município de João Neiva;
IX. demais legislações congêneres, em âmbito federal, estadual e municipal aplicáveis à Educação.

CAPITULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3°. O Sistema Municipal de Ensino de João Neiva compreende:

I. a Secretaria Municipal de Educação (Semed);
II. o Conselho Municipal de Educação (CME-JN);
III. as instituições de ensino que ofertam a educação infantil e fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
IV. as instituições de ensino que ofertam a educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada, situadas no Município de João Neiva.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4°. A Educação compreende os processos formativos desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e de pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações transculturais.

Art. 5°. Esta Lei disciplina a Educação desenvolvidas nas instituições de ensino municipais, criadas ou incorporadas, mantidas pela Administração Pública Municipal, e nas instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada no território municipal.

Art. 6°. O Município, em regime de colaboração financeira com o Estado e a União, desenvolverá seu Sistema Municipal de Ensino mediante atuação na educação básica, com prioridade ao atendimento obrigatório na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 7°. A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade e objetivo o pleno desenvolvimento do discente, sua formação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 8°. No Sistema Municipal de Ensino de João Neiva, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso à instituição de ensino e permanência nela;
II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV. respeito a liberdade e apreço a tolerância;
V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII. valorização do profissional da educação;
VIII. Gestão Democrática do Ensino Público, na forma da lei;
IX. garantia de padrão de qualidade;
X. valorização da experiência extraescolar;

XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII. consideração com a diversidade étnico-racial;

XIII. garantia do direito a educação e à aprendizagem ao longo da vida;

XIV. respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

XV. flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais, em observância à carga horária mínima prevista em lei;

XVI. respeito às condições peculiares e inerentes ao discente, em relação à oferta de ensino especializado ao discente público alvo da educação especial;

XVII. remuneração dos profissionais do magistério, garantindo-lhes, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial definido em lei nacional;

XVIII. ingresso dos profissionais da educação exclusivamente por concurso público de provas e títulos e, excepcionalmente, através de processos seletivos simplificado;

XIX. liberdade e autonomia para organização estudantil, conforme Diretrizes Comuns para as instituições de ensino e o regimento das instituições de ensino;

XX. instituição de órgãos colegiados nas instituições de ensino de todas as etapas de educação básica, com efetiva participação dos segmentos escolares, com o objetivo de propor, deliberar, avaliar e fiscalizar o planejamento e a execução das ações educacionais e financeiras desenvolvidas.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 9º. São competências do Município:

I. criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal;

II. exercer ação redistributiva em relação às instituições de ensino, considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

III. credenciar, autorizar e supervisionar as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

IV. atuar, prioritariamente no ensino obrigatório, na etapa da educação infantil e no ensino fundamental;

V. garantir aos conselhos vinculados a Educação, condições necessárias ao bom desempenho de suas funções, prevendo anualmente no orçamento municipal dotação própria para o seu funcionamento e manutenção; e

VI. elaborar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

Art. 10. Compete ao Poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I. recensear a população em idade escolar para educação infantil e ensino fundamental;

II. fazer a chamada pública anual para matrícula e rematrícula;

III. zelar, junto aos pais ou responsável legal pela frequência dos discentes à instituição de ensino;

IV. assegurar, prioritariamente, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental.

SEÇÃO I
DA SEMED

Art. 11. A Semed é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. As competências da Semed são definidas em legislação específica, atendendo as disposições desta Lei quanto ao ensino.

Art. 12. A Semed, no desempenho da sua competência gerencial, contará com as instâncias colegiadas, conforme denominação abaixo:

I. Conselho Municipal de Educação de João Neiva (CME/JN);

II. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE/JN);

III. Conselho Municipal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Cacs-Fundeb);

IV. Fórum Municipal de Educação (FME/JN);

V. Comissão Permanente do Magistério (CPM/JN).

SEÇÃO II
DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS

Art. 13. O CME/JN é um órgão que exerce as funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva, normativa e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. O CAE/JN é um órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, tem como finalidade

acompanhar, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, conforme legislação vigente.

Art. 15. O Cacs-Fundeb tem como finalidade acompanhar as receitas do Fundeb e outras especificadas na legislação e controlar suas aplicações.

Art. 16. O FME/JN tem como finalidade participar do processo de concepção, implementação e avaliação de Políticas Públicas Municipais de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 17. Os Conselhos e o Fórum Municipal de Educação contarão com estrutura, organização, funcionamento e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento interno próprios, contando com o suporte da Semed no desenvolvimento de suas atividades, tendo dotação orçamentária municipal, para seu funcionamento e manutenção.

Art. 18. A CPM/JN possui caráter propositivo e tem por objetivo discutir a valorização do Magistério Público Municipal, com ação independente e, ao mesmo tempo, harmônica com a Semed.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da CPM/JN será por meio de portaria a ser expedida, anualmente, pela Semed.

SEÇÃO III
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 19. O Ensino Público Municipal é ministrado em instituições de ensino que são as responsáveis pela elaboração e execução de seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), as respectivas Propostas Político Pedagógica (PPP) e o Plano de Avaliação Institucional (PAI), respeitadas as normas comuns do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 20. A organização escolar nas instituições de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, é disciplinada nas Diretrizes Comuns para as Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal e no Regimento da Instituição de Ensino, observadas as disposições gerais e as Diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21. As instituições de ensino de diferentes etapas, que integram o Sistema Municipal de Ensino, classificam-se como:

I. públicas: aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, assim denominadas:

a) Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI);

b) Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF);

c) Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EMEIF);

d) Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Fundamental (EMPEIF);

II. privadas: aquelas criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 22. As instituições de ensino de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas desenvolverão suas atividades no Município observando as seguintes referências e condições:

I. as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, amparadas na Base Nacional Comum Curricular e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

II. o credenciamento, a autorização de cursos e a avaliação da qualidade do funcionamento da instituição de ensino realizados pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino serão de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação em vigor.

§ 1º. As instituições de ensino, o Plano de Desenvolvimento Institucional e as propostas políticos pedagógicas de cada instituição de que trata o *caput* serão fiscalizadas por órgãos específicos da Semed, a partir das normas do CME/JN, alinhadas ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 2º. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil em qualquer instituição de ensino de natureza privada, o CME/JN deverá, após avaliar a situação, definir um prazo para que estas sejam sanadas, solicitando aos órgãos competentes, quando for o caso, laudos e/ou relatórios técnicos para analisar a situação.

§ 3º. Fim do prazo concedido, sem que tenham sido corrigidas as irregularidades, será cassada a autorização de funcionamento, na forma regulamentar.

Art. 23. A Semed garantirá autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira às instituições de ensino mantidas pela Administração Pública Municipal, atendidos pressupostos emanados das Normas Gerais do Direito Financeiro.

Art. 24. A Gestão Democrática do Ensino Público, fundamentada no inciso VI, do art. 205 da Constituição Federal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de João Neiva, será exercida nas instituições de ensino, conforme legislação específica, considerando:

I. a participação dos profissionais da Educação incluídos na Rede Pública Municipal de João Neiva, respeitados os limites da competência gerencial reservada às próprias instituições de ensino;

II. a parceria com a Comunidade escolar, por meio dos conselhos escolares, na elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional, Proposta Político Pedagógica e Plano de Avaliação Institucional.

Art. 25. A Gestão Democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, terá seus fundamentos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 26. São profissionais da educação os docentes, os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de educação básica.

Art. 27. A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progressão funcional e condições de trabalho, são assegurados em plano de carreira, regulamentado em legislação específica.

Art. 28. A participação dos profissionais da educação na definição do PDI, PPP e PAI da instituição de ensino, sua implantação e encaminhamento, constituem um dos princípios da Gestão Democrática, um direito de cidadania e um compromisso profissional, tendo em vista a autonomia da instituição e o ensino de qualidade.

Art. 29. Os servidores públicos que atuam nas instituições de ensino, na Semed e nas instâncias colegiadas em funções de apoio, que não as pedagógicas, integram a comunidade escolar e participam de programas especiais de atualização e aperfeiçoamento periódicos, nas respectivas áreas, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 30. A educação escolar do Município abrange as seguintes etapas da educação básica: educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e anos finais.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 31. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Esta etapa subdivide-se em creche, no atendimento a criança até 3 (três) anos de idade e pré-escola para crianças entre 4 e 5 anos, sendo esta pertencente ao ensino obrigatório.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos obrigatório e gratuito na instituição de ensino público, tem por objetivo a formação básica do cidadão e subdivide-se em ensino fundamental anos iniciais e ensino fundamental anos finais.

CAPÍTULO VI
DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 33. São modalidades de ensino: a educação especial, a educação de jovens e adultos, educação indígena e quilombola e a educação do campo, dentre outras.

SEÇÃO I
EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 33. A educação especial é oferecida, preferencialmente, no ensino regular para discentes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal proverá apoio especializado para atender as peculiaridades dos discentes de sua Rede.

SEÇÃO II
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 34. A educação de jovens e adultos, para os que não tiveram acesso aos estudos no Ensino Fundamental regular, na idade própria será ofertada nas instituições de ensino adequando às suas características, seus interesses, condições de vida, trabalho e disponibilidades, estimulando-os as condições de acesso, permanência e sucesso, sendo a sua organização e oferta de competência da Rede Estadual, regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE-ES).

SEÇÃO III
EDUCAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA

Art. 35. A educação indígena e quilombola será oferecida como educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com o objetivo de proporcionar a recuperação de suas memórias históricas; reafirmação de suas identidades étnicas, valorização de suas línguas e ciências; acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas, sendo sua oferta regulamentada pelo Setor competente.

SEÇÃO IV
EDUCAÇÃO DE CAMPO

Art. 36. A educação do campo será oferecida a população rural, com adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades de cada região, especialmente: conteúdos curriculares e metodologias apropriadas ao interesse e as necessidades dos discentes, organização escolar própria, incluindo adaptação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, de acordo com regulamentação própria.

SEÇÃO V
OUTRAS MODALIDADE DE ENSINO

Art. 37. A atuação em outra etapa ou nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência ou em decorrência de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os Municípios.

CAPITULO VI
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 38. O PME/JN, de duração decenal, será elaborado em conferência pública municipal, sob a coordenação do FME, instância da Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as Diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Educação, e deverá ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. O período de vigência do PME/JN inicia no ano subsequente à sua aprovação.

CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 39. A Educação Pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I. receita decorrente de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
II. receita decorrente de transferências constitucionais;
III. receita de programas governamentais específicos;
IV. receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
V. receita decorrente de incentivos fiscais;
VI. doações e legados;
VII. parcerias;
VIII. Fundeb;
IX. demais receitas previstas em lei.

Art. 40. O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que previsto em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 41. As instituições privadas que oferecem educação infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. A reestruturação da educação básica do Município, na educação infantil e ensino fundamental, será realizada progressivamente, de acordo com as políticas públicas educacionais contidas no PME.

Art. 43. O Município atenderá às exigências do Plano de Ações Articuladas (PAR), que consiste em:

I. ofertar o atendimento escolar, educação infantil e ensino fundamental, ampliando limites da capacidade de sua Rede física;
II. realizar programas de formação para todos os profissionais da educação pública municipal em efetivo exercício;
III. integrar todas as instituições de ensino de seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do rendimento escolar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 44. A instituição de ensino de educação infantil e do ensino fundamental integrarão o Sistema Municipal de Ensino de João Neiva, a contar da publicação desta Lei.

Art. 45. Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todas as etapas da educação básica e modalidades de ensino, promovendo, quando for o caso, a sua institucionalização à Rede

Municipal de Ensino, mediante acompanhamento da Semed e aprovação do CME/JN.

§ 1°. As instituições de ensino submeterão à Semed as experiências educacionais inovadoras que haja em sua prática escolar.

§ 2°. Será permitida a organização de cursos ou projetos experimentais, com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo do seu funcionamento, a autorização do CME/JN, por solicitação da Semed.

Art. 46. O CME/JN, consubstanciado nas diretrizes nacionais e demais legislações vigentes, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 47. As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 1 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 48. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante no orçamento vigente.

Art. 49. O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de setembro de 2022.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.906/2022

RUBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 20 de setembro de 2022.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal